

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10805.004621/91-80  
SESSÃO DE : 20 de agosto de 1998  
ACÓRDÃO Nº : 302-33.817  
RECURSO Nº : 118.494  
RECORRENTE : J. M. G. IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA  
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP

**CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS.**

Inaplicável a multa prevista no art. 364, inciso II do RIPI, por classificação tarifária errônea, estando o produto corretamente descrito com todos os elementos necessários à sua identificação, não tendo sido constatado intuito doloso ou má-fé por parte do contribuinte.

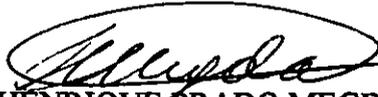
Inaplicável a TRD como juros de mora no período 04/02/91 a 29/07/91.

**RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em não conhecer da preliminar arguida pela interessada. No mérito, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência fiscal, a multa e a TRD, no período de fevereiro a julho/91, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Ubaldo Campello Neto, Paulo Roberto Cuco Antunes e Luis Antonio Flora que davam provimento integral e o Conselheiro Ricardo Luz de Barros Barreto que excluía, também, os juros intercorrentes.

Brasília-DF, em 20 de agosto de 1998

  
HENRIQUE PRADO MEGDA  
Presidente e Relator

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
Coordenação-Geral da Representação Extrajudicial  
da Fazenda Nacional  
Em 05/01/99

  
LUCIANA CORÊZ ROMIZ  
Procuradora da Fazenda Nacional

05 JAN 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, as seguintes Conselheiras: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, ELIZABETH MARIA VIOLATTO e MARIA HELENA COTTA CARDOZO.

RECURSO Nº : 118.494  
ACÓRDÃO Nº : 302-33.817  
RECORRENTE : J.M.G. IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA  
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP  
RELATOR(A) : HENRIQUE PRADO MEGDA

## RELATÓRIO

Em ato de revisão aduaneira foi lavrado Auto de Infração contra o contribuinte acima identificado, exigindo Imposto sobre Produtos Industrializados, multas de mora e do inciso II, art. 364, do RIPI, incidente sobre a importação de “veículos de uso misto Chevrolet Lumina APV, modelo e ano de fabricação 1991, três portas, motor a gasolina de 120 HP, com opcionais” incorretamente classificados pelo importador no código tarifário 8703.90.9900 e não no código mais específico correto, 8703.23.0299, apontado pelo fisco.

Tempestivamente e legalmente representado, o contribuinte impugnou o feito alegando que o erro por ele cometido não decorreu da intenção de prejudicar o fisco, mas sim da dificuldade em acertar o caminho no emaranhado da legislação fiscal, insurgindo-se, porém, contra a correção monetária e as multas aplicadas.

Apreciando o feito, o julgador monocrático entendeu que a exigência fiscal continha alguns equívocos, exonerando os valores referentes à multa de mora e parte da multa de ofício em decisão assim ementada:

**“TPI - ACRÉSCIMOS LEGAIS COBRADOS EM RAZÃO DE CLASSIFICAÇÃO FISCAL INDEVIDA - Incabível a aplicação de multa de mora sobre diferença de imposto objeto de lançamento de ofício. Incorreta a exigência de correção monetária, assim como sua incorporação ao valor base para o cálculo da multa de ofício. A aplicação da Taxa Referencial Diária-TRD encontra determinação expressa no artigo 3º, I, da Lei 8.218/91.**

Inconformado, o sujeito passivo recorreu a este Colegiado, com guarda do prazo legal, discorrendo sobre a figura da “revisão aduaneira” e do “lançamento por homologação” para combater a exigência fiscal referente à diferença do Imposto sobre Produtos Industrializados, que não constou da peça impugnatória, bem como a aplicação da multa prevista no art. 364, inciso II, do RIPI, por não haver, no caso, imposto que deixou de ser lançado ou que, lançado, não foi recolhido, arrolando decisões administrativa e judiciais no sentido de não aplicação de penalidades em casos de mero erro de classificação fiscal.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.494  
ACÓRDÃO Nº : 302-33.817

A d. Procuradoria da Fazenda Nacional, em suas contra-razões, refutou as alegações do contribuinte no recurso voluntário, com posicionamento completamente diverso do contido na impugnação, assinalou, com respaldo na legislação administrativa e no art. 149 do CTN ressaltando não se tratar de mero erro de classificação fiscal ou de preenchimento da declaração mas, sim, de declaração incorreta, com expressiva diferença de alíquota.

É o relatório.



RECURSO Nº : 118.494  
ACÓRDÃO Nº : 302-33.817

### VOTO

De início, deixo de conhecer da preliminar apresentada na peça recursal quanto ao processo de revisão, previsto no art. 54 do Decreto-lei 37/66 (art. 149 e 150 do CTN), por não poder o contribuinte, no recurso voluntário, discutir matéria que não foi objeto de impugnação, estando já fixados os limites da lide.

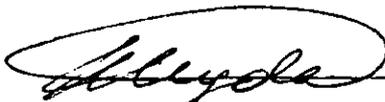
Por outro lado, conforme relatado, o contribuinte foi autuado, em ato de revisão aduaneira prevista nos art. 455 e 457 do RA, em razão da incorreta classificação tarifária da mercadoria importada, o que não foi por ele contestado, tendo alegado, apenas, que tal erro não decorreu de intenção de prejudicar o fisco, mas, tão somente, da dificuldade por ele encontrada em determinar o correto código tarifário dada a complexidade da Nomenclatura do Sistema Harmonizado.

Destarte, não merece reparo a exigência da diferença apurada quanto ao Imposto sobre Produtos Industrializados, atualizado monetariamente e acrescido dos juros moratórios, o mesmo não se podendo afirmar, no entanto, quanto à multa capitulada no inciso II do art. 364 do RIPI, estando o produto corretamente descrito e não tendo sido constatado intuito doloso ou má-fé por parte do declarante, com apoio no Ato Declaratório (Normativo) nº 36/95 e nas reiteradas decisões deste Colegiado.

Da mesma forma, em consonância com a IN SRF nº 32/97, e com as decisões reiteradas deste Colegiado, a incidência da TRD como juros de mora somente pode ser exigida a partir de agosto de 1991, vigência da Lei 8.218/91.

Do exposto, voto no sentido de prover parcialmente o recurso voluntário tempestivamente interposto para excluir do crédito tributário o valor da multa capitulada no art. 364, II do RIPI, bem como a parcela referente à aplicação da TRD no período 04/02/91 a 29/07/91.

Sala das Sessões, em 20 de agosto de 1998.

  
HENRIQUE PRADO MEGDA - Relator.